



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar os estabelecimentos comerciais a informar o peso estimado ou real de carnes, peixes, crustáceos e pescados após o preparo térmico, proibindo a precificação baseada exclusivamente no peso in natura sem a correspondente equivalência do produto pronto para o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º Nos estabelecimentos de prestação de serviços de alimentação, restaurantes e similares, sempre que o preço de carnes, peixes, crustáceos, pescados ou cortes nobres for fixado com base no peso, o cardápio, a oferta e a nota fiscal deverão discriminar obrigatoriamente o peso da porção após o preparo térmico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

a) A informação de que trata este parágrafo indicará a massa estimada ou real do produto pronto para o consumo.

b) Fica vedada a cobrança baseada exclusivamente na massa do produto in natura sem a expressa, clara e ostensiva indicação da equivalência do rendimento final entregue ao consumidor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção do consumidor constitui um dos pilares mais caros da ordem econômica brasileira, conforme expressamente ditado nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar relações de consumo pautadas pela transparência, pela boa-fé objetiva e pelo real equilíbrio entre as partes.

Nesse cenário, torna-se imperiosa a constante atualização da legislação consumerista nacional para enfrentar práticas comerciais que, embora disseminadas em determinados segmentos do mercado alimentício, perpetuam uma severa assimetria informativa e limitam a tomada de decisão consciente por parte do cidadão. Em restaurantes, churrascarias, peixarias gastronômicas e estabelecimentos congêneres de alimentação fora do lar, firmou-se a praxe de definir o preço de carnes, pescados e frutos do mar com base no peso bruto do produto cru, anterior à cocção. Contudo, é fato notório que o preparo térmico provoca perda substancial de água e gordura, reduzindo drasticamente a porção servida à mesa em percentuais que variam conforme o corte e o ponto solicitado, fazendo com que o cliente pague por uma referência de massa muito superior àquela que efetivamente consome.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Embora a utilização do peso in natura possa atender a conveniências de controle de estoque interno das empresas, a absoluta omissão quanto ao rendimento final entregue ao consumidor vulnerabiliza o exercício pleno do direito à informação adequada e ostensiva já insculpido de forma genérica no caput do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor. A presente inovação legislativa não configura redundância inútil face ao texto legal vigente, mas sim uma especificação técnica indispensável, que confere dentes à fiscalização e remove a obscuridade dos cardápios ao positivar regras claras, fracionadas em períodos curtos de alta inteligibilidade no § 2º. Estende-se o mesmo rigor interpretativo e o alinhamento terminológico a carnes, peixes, crustáceos e pescados submetidos a qualquer modalidade de preparo térmico, assegurando que a ementa reflita com absoluta exatidão o alcance normativo do articulado, eliminando brechas interpretativas e garantindo a lealdade concorrencial.

Adicionalmente, o projeto reveste-se de grande relevância sob a ótica da acessibilidade cognitiva e da inclusão social de pessoas neurodivergentes, notadamente aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A literatura especializada e os relatos de familiares demonstram que indivíduos autistas demandam, em sua rotina diária, parâmetros literais, dados exatos e ambientes previsíveis para mitigar a ansiedade crônica e manifestar sua autonomia cidadã. A existência de variáveis ocultas e imprecisões severas entre a quantidade de alimento anunciada e o prato efetivamente entregue funciona como uma barreira sensorial e de comunicação excludente nesses espaços de lazer. Ao positivar a obrigatoriedade da indicação da equivalência do rendimento pronto para o consumo, esta Casa Legislativa não cria embaraços de custos à livre iniciativa, mas moderniza o comércio gastronômico nacional sob a égide da transparência absoluta e do design inclusivo.

Por tais fundamentos, submeto a matéria ao crivo dos nobres pares, certa do apoio para sua célere aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:04:35.170 - Mesa

PL n.3807/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268188824900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

